



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 250/2000.

Dispõe sobre a atualização dos débitos de qualquer natureza, constituídos no Sistema COFEN/CORENs.

O Conselho Federal de Enfermagem - **COFEN**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.383, de 30/12/91, que consolida os débitos existentes aplicável aos órgãos Públicos Federais;

CONSIDERANDO a Medida Provisória n.º 1973-68, publicada no D.O.U. n.º 226-E, de 24/11/2000, que em seu art. 29 extingue a UFIR e no art. 30 orienta sobre a atualização de débitos;

CONSIDERANDO, ainda a deliberação do Plenário do **COFEN** em sua Reunião Ordinária Nº 292;

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme determina o § 3º do art. 29, da MP n.º 1973-67, de 26/10/2000, fica extinta a **UFIR** - Unidade de Referência Fiscal, aplicável aos débitos constituídos no Sistema **COFEN/CORENs**.

Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza constituídos no Sistema **COFEN/CORENs** serão convertidos para o Real.

Art. 3º - Quando do pagamento desses débitos, incidirão sobre eles os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir do mês seguinte ao do vencimento, incidirá, também, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (**SELIC**), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

ANUIDADE DO EXERCÍCIO

Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem competentes para procederem a arrecadação da receita da Autarquia (**COFEN + COREN**) igualmente, aplicarão ao débito do inscrito, não pago nos prazos legais, juros de mora acrescidos da taxa **SELIC** acumulada, devida a partir do mês seguinte ao do vencimento da anuidade.

Parágrafo Único - Além dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, sobre o valor da anuidade em débito, a partir do mês de abril do exercício de competência, incidirá a multa estabelecida pelo **COREN**, no ato decisório que fixou a anuidade do exercício em débito.

DÍVIDA ATIVA

Art. 5º - Os débitos inscritos na Dívida Ativa, ou aqueles que venham a ser inscritos, nos termos do prescrito na Lei n.º 6.830/80, deverão ser convertidos para o **REAL**, a partir desta data.

Parágrafo Único - A partir de 27/10/2000, data da publicação da MP n.º 1973-67, passam a incidir sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC**, além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês.

COTA - PARTE DO COFEN

Art. 6º - O débito relativo a Cota-Parte destinada ao **COFEN**, resultante da aplicação do percentual de 25% (vinte cinco por cento) sobre as arrecadações efetivadas pelos **CORENs** e não repassadas ao **COFEN**, dentro do prazo previsto na Resolução **COFEN** - 126/90, de 03 de dezembro de 1990, ou seja no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da efetiva arrecadação pelo Regional, sofrerão acréscimos do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais a taxa **SELIC**.


DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Todo e qualquer débito diferente dos já mencionados nesta resolução e constituído no Sistema **COFEN/CORENs**, deverão ser atualizados pelos mesmos critérios estabelecidos nesta Resolução, no que se refere aos juros de mora, mais a Taxa Referencial **SELIC**, autorizados pelo Art. 30 da MP n.º 1973-68, de 23/11/2000.

Art. 8º - Os casos omissos serão solucionados pelo **COFEN**.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente a **RESOLUÇÃO COFEN n.º 145/92**.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2000.



GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ N.º 2.380
PRESIDENTE



JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
COREN-RN N.º 9.176
PRIMEIRO SECRETÁRIO



Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Luciano Oliva Patrio
Waldeck Ornelas
Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1973-68, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

- suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no parágrafo anterior, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1962 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no CADIN, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 8º A não-observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação do disposto no caput do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais,

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o parcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - noventa e seis prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - setenta e duas prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III - sessenta prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.



§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no caput deste artigo.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até setenta e dois meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecendo aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no período útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Real - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais zero vírgula cinco por cento ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluídas, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretaxa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o artigo anterior;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser suscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança judicial da contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplemento objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da Administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II, da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o inscrição na sua vida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações seminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ante o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 4º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o parágrafo anterior serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores." (NR)

"Art. 43.

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (NR)

Art. 33. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União." (NR)

Art. 34. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet e mundial de computadores) com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou anexação de servidor dos órgãos emissores;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante especifico publicado no Diário Oficial da União onde conste o teor do documento.

Art. 35. O inciso II do art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implementada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 36. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000.

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.974-86, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

II - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par;

III - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de que trata o inciso III do art. 1º desta Medida Provisória;

IV - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Medida Provisória, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

V - direta, em operações de permuta com o Banco Central do Brasil, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio.

§ 1º Os títulos a que se refere esta Medida Provisória poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso III deste artigo, quando se tratar de emissão para atender ao PROEX poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso III deste artigo, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do parágrafo anterior.

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Medida Provisória, bem como os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Medida Provisória processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a realização de operações de substituição de títulos nas formas previstas pelo art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.974-85, de 26 de outubro de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, o Decreto-Lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, e os arts. 3º e 5º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Eliseu Padilha
Waldeck Ornelas
Martus Tavares



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 250/2000.

Dispõe sobre a atualização dos débitos de qualquer natureza, constituídos no Sistema COFEN/CORENs.

O Conselho Federal de Enfermagem - **COFEN**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.383, de 30/12/91, que consolida os débitos existentes aplicável aos órgãos Públicos Federais;

CONSIDERANDO a Medida Provisória n.º 1973-68, publicada no D.O.U. n.º 226-E, de 24/11/2000, que em seu art. 29 extingue a UFIR e no art. 30 orienta sobre a atualização de débitos;

CONSIDERANDO, ainda a deliberação do Plenário do **COFEN** em sua Reunião Ordinária Nº 292;

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme determina o § 3º do art. 29, da MP n.º 1973-67, de 26/10/2000, fica extinta a **UFIR** - Unidade de Referência Fiscal, aplicável aos débitos constituídos no Sistema **COFEN/CORENs**.

Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza constituídos no Sistema **COFEN/CORENs** serão convertidos para o Real.

Art. 3º - Quando do pagamento desses débitos, incidirão sobre eles os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir do mês seguinte ao do vencimento, incidirá, também, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (**SELIC**), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

ANUIDADE DO EXERCÍCIO

Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem competentes para procederem a arrecadação da receita da Autarquia (**COFEN + COREN**) igualmente, aplicarão ao débito do inscrito, não pago nos prazos legais, juros de mora acrescidos da taxa **SELIC** acumulada, devida a partir do mês seguinte ao do vencimento da anuidade.

Parágrafo Único - Além dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, sobre o valor da anuidade em débito, a partir do mês de abril do exercício de competência, incidirá a multa estabelecida pelo **COREN**, no ato decisório que fixou a anuidade do exercício em débito.

DÍVIDA ATIVA

Art. 5º - Os débitos inscritos na Dívida Ativa, ou aqueles que venham a ser inscritos, nos termos do prescrito na Lei n.º 6.830/80, deverão ser convertidos para o **REAL**, a partir desta data.

Parágrafo Único - A partir de 27/10/2000, data da publicação da MP n.º 1973-67, passam a incidir sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC**, além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês.

COTA - PARTE DO COFEN

Art. 6º - O débito relativo a Cota-Parte destinada ao **COFEN**, resultante da aplicação do percentual de 25% (vinte cinco por cento) sobre as arrecadações efetivadas pelos **CORENs** e não repassadas ao **COFEN**, dentro do prazo previsto na Resolução **COFEN - 126/90**, de 03 de dezembro de 1990, ou seja no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da efetiva arrecadação pelo Regional, sofrerão acréscimos do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais a taxa **SELIC**.


DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Todo e qualquer débito diferente dos já mencionados nesta resolução e constituído no Sistema **COFEN/CORENs**, deverão ser atualizados pelos mesmos critérios estabelecidos nesta Resolução, no que se refere aos juros de mora, mais a Taxa Referencial **SELIC**, autorizados pelo Art. 30 da MP n.º 1973-68, de 23/11/2000.

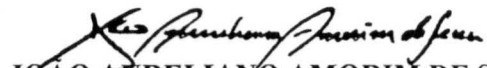
Art. 8º - Os casos omissos serão solucionados pelo **COFEN**.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente a **RESOLUÇÃO COFEN n.º 145/92**.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2000.



GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ N° 2.380
PRESIDENTE



JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
COREN-RN N° 9.176
PRIMEIRO SECRETÁRIO

a matrícula nº 6.027, declarada de interesse social, para fins de reforma agrária, foi encontrada em campo apenas 1.676,0000 ha (um mil, seiscentos e setenta e seis hectares), e, que a mesma é inviável para assentamento de trabalhadores rurais, por ser bastante acidentada, além de possuir 798,0000 ha (setecentos e noventa e oito hectares) de pastagens plantadas e outras benfeitorias

CONSIDERANDO que as famílias de posseiros que teriam regularizadas suas ocupações com a desapropriação da "Fazenda Fumas do Fontoura", se encontram cerca de 15 (quinze) Km do imóvel objeto do decreto declaratório;

Considerando que o valor total da oferta inicial foi de 3.710 (três mil, setecentos e dez) Títulos da Dívida Agrária para indenização da terra nua, nominativos à Cia. Pecuarista do Rio Fontoura;

Considerando que a pretensa expropriada não procedeu ao levantamento de quaisquer valores depositados na inicial;

Considerando que diante dos fatos constatados pelo grupo de trabalho, a Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso, através de sua Procuradoria, propôs ao juízo do feito o não prosseguimento da Ação de Desapropriação nº 1997.36.00.004355-0, em curso na 1ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso;

Considerando finalmente as manifestações das extintas Diretorias de Recursos Fundiários, Diretoria de Assentamento e Procuradoria-Geral/PJ, favoráveis à desistência da Ação de Desapropriação; resolve:

Art. 1º Outorgar em caráter excepcional, poderes à Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso, através de sua Procuradoria, a promover junto ao juízo do feito, a desistência da Ação de Desapropriação nº 1997.36.00.004355-0, em curso na 1ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, relativamente ao imóvel rural denominado "Fazenda Fumas do Fontoura", localizado no município de Canabrava do Norte/MT, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto datado de 10 junho de 1996, D.O.U de 11/06/96.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ORLANDO COSTA MUNIZ

(Of. nº 481/2000)

Superintendência Regional em Santa Catarina

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE OUTUBRO DE 2000

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P nº 164/00, de 13 julho de 2.000, publicada no D.O.U. em 14 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de criação do Projeto de Assentamento denominado SANTA ROSA III, com área de 232,7072 ha, localizado no Município de ABELARDO LUZ, no Estado de SC, adquirido por doação do Governo do Estado de Santa Catarina ao INCRA, através da Escritura de Doação de Imóvel Rural, para fins de Desenvolvimento Agrário, conforme matrícula 3.223 e 3.833, livro 250, folha 158 do Cartório Luz, Comarca de Florianópolis/SC;

CONSIDERANDO que a necessidade de emissão da Portaria/INCRA/SR-10/Nº 016/00 de 31 de outubro de 2000 que cria o Projeto de Assentamento Santa Rosa III, resolve:

I - REVOGAR a Portaria INCRA/SR-10/Nº 01 DE 05 DE JANEIRO DE 1996, que aprovou o Projeto de Assentamento Santa Rosa III, com área de 232,7072 há, localizado no município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina.

II - Determinar à Divisão Técnica que encaminhe cópia deste ato, para a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial da União;

ALACIR PEREIRA BATISTA

(Of. nº 481/2000)

Superintendência Regional no Tocantins

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/MA/Nº 397 de 26 de junho de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.1989, que criou o PA. Juari, onde se lê, 129 (cento e vinte nove) unidades familiares, leia-se 90 (noventa) unidades familiares e ainda onde se lê 5.098,9400 (cinco mil, noventa e oito hectares e noventa e quatro ares), leia-se 4.832,2400 (quatro mil, oitocentos e cinco hectares, vinte e quatro ares e quarenta e três centiares).

(Of. nº 481/2000)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CNPJ Nº 47.217.146/0001-57
RESOLUÇÃO Nº 250, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a atualização dos débitos de qualquer natureza, constituídos no Sistema COFEN/COREN's

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a Lei nº 8.383, de 30/12/91, que consolida os débitos existentes aplicável aos órgãos Públicos Federais; Considerando a Medida Provisória nº 1973-68, publicada no D.O.U. nº 226-E, de 24/11/2000, que em seu art. 29 extingue a UFIR e no art. 30 orienta sobre a atualização de débitos; Considerando, ainda a deliberação do Plenário do COFEN em sua Reunião Ordinária nº 292, resolve: Art. 1º - Conforme determina o § 3º do art. 29, da MP nº 1973-67, de 26/10/2000, fica extinta a UFIR - Unidade de Referência Fiscal, aplicável aos Débitos constituídos no Sistema COFEN/COREN's. Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza constituídos no Sistema COFEN/COREN's serão convertidos para o Real. Art. 3º - Quando do pagamento desses débitos, incidirão sobre eles os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir do mês seguinte ao do vencimento, incidirá, também, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. ANUIDADE DO EXERCÍCIO: Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem competentes para procederem a arrecadação da receita da Autarquia (COFEN + COREN) igualmente, aplicarão ao débito do inscrito, não pago nos prazos legais, juros de mora acrescidos da taxa SELIC acumulada, devida a partir do mês seguinte ao do vencimento da anuidade. Parágrafo Único - Além dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, sobre o valor da anuidade em débito, a partir do mês de abril do exercício de competência, incidirá a multa estabelecida pelo COREN, no ato decisório

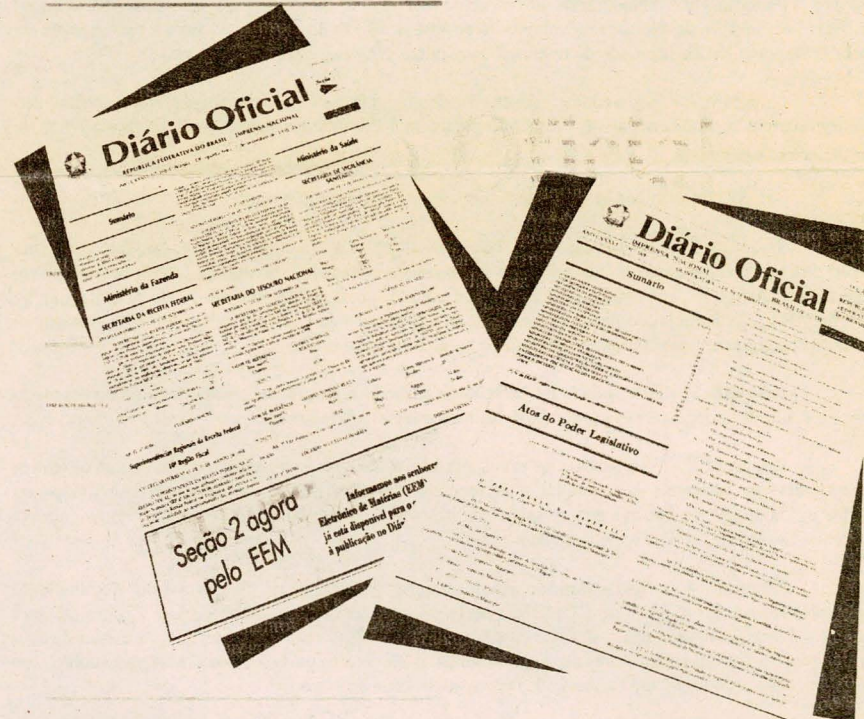
que fixou a anuidade do exercício em débito. DÍVIDA ATIVA: Art. 5º - Os débitos inscritos na Dívida Ativa, ou aqueles que venham a ser inscritos, nos termos do prescrito na Lei nº 6.830/80, deverão ser convertidos para o Real, a partir desta data. Parágrafo Único: A partir de 27/10/2000, data da publicação da MP nº 1973-67, passam a incidir sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês. COTA - PARTE DO COFEN: Art. 6º - O débito relativo a Cota-Parte destinada ao COFEN, resultante da aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as arrecadações efetivadas pelos COREN's e não repassadas ao COFEN, dentro do prazo previsto na Resolução COFEN - 126/90, de 03 de dezembro de 1990, ou seja no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da efetiva arrecadação pelo Regional, sofrerão acréscimos do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais a taxa SELIC. DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 7º - Todo e qualquer débito diferente dos já mencionados nesta resolução e constituído no Sistema COFEN/COREN's, deverão ser atualizados pelos mesmos critérios estabelecidos nesta Resolução, no que se refere aos juros de mora, mais a Taxa Referencial SELIC, autorizados pelo Art. 30 da MP nº 1973-68, de 23/11/2000. Art. 8º - Os casos omissos serão solucionados pelo COFEN. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente a RESOLUÇÃO COFEN nº 145/92.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Presidente do Conselho

JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
1º Secretário

(Nº 19.268 - 12-12-2000 - 11cm - R\$ 329,12)

IMPRENSA NACIONAL



Informação oficial para todos

www.in.gov.br
in@in.gov.br

SIG, Quadra 6,
Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460



INTERNET
www.in.gov.br

SYNOPSIS BRASIL S/A
CNPJ 01.855.536/0001-51

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1999 (Centavos Omitidos)				DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1999 (Valores em Reais, Centavos Omitidos)					
ATIVO	R\$	PASSIVO		RECEITA BRUTA			8.796.142		
CIRCULANTE	923.734	CIRCULANTE	796.414	(-) Impostos Incid. s/Vendas e Serviços			(683.237)		
Caixa	2.186	Obrigações Tributárias	33.549	RECEITA LÍQUIDA			8.112.905		
Bancos c/Movimento	58.755	Contribuições e Taxas a Recolher	56.260	(-) Outros Custos			(2.485.338)		
Aplicações Financeiras	55.821	Contas a Pagar	706.604	(-) Compras de Mercadorias no Período Base			(820.064)		
Clientes	541.003	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	242.267	LUCRO BRUTO			4.807.503		
Impostos a Recuperar	28.034	Capital Social	235.141	(+) Receitas Financeiras			5.335.074		
Despesas Antecipadas	237.937	Reserva de Capital	1	(+) Outras Receitas Operacionais			23.999		
PERMANENTE	114.946	Reserva Legal	7.125	(-) Despesas Financeiras			(5.390.896)		
Investimentos	6.840	TOTAL DO PASSIVO	1.038.680	(-) Despesas Operacionais			(4.708.121)		
Imobilizado	108.106			LUCRO OPERACIONAL			67.558		
TOTAL DO ATIVO	1.038.680			(-) Despesas Não Operacionais			(1.604)		
				RESULTADO DO EXERCÍCIO			65.955		
				LUCRO LÍQUIDO DO ANTES DA C.S.L.L.			65.955		
				(-) Provisão p/Contribuição Social			(8.111)		
				LUCRO LÍQUIDO DO ANTES DO I.R.P.J.			57.844		
				(-) Provisão p/Imposto de Renda			(10.138)		
				LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			47.706		
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1999 (Centavos Omitidos)				DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1999 (valores em Reais)					
I - ORIGENS DE RECURSOS	R\$	Braulio Andre Aranda Elgueta Presidente		Capital	Reserva de	Reserva de	Lucros	Reserva	
Constituição de Reserva Legal	2.385	Guilherme Bottrel P. Tostes Contador CRC-RJ 082058 - O/O		Integralizado	Capital	Ret. de Lucros	Acumulados	Legal	Total
TOTAL DE ORIGENS	2.385			235.141	1	63.043	-	4.740	302.924
II - APLICAÇÃO DE RECURSOS						(63.043)			(63.043)
Aumento Ativo Permanente Investimento	6.840						47.706		47.706
Redução do Ativo Permanente Imobilizado	(16.056)								
Distribuição dos Dividendos Propostos	63.043								
TOTAL DE APLICAÇÕES	53.826								
III - AUMENTO/(DIMINUIÇÃO) NO CCL	(51.441)								
IV - Movimentação do Capital Circulante Líquido									
		09/08/1999	31/12/1999	Variação					
Ativo Circulante		2.497.795	923.734	(1.574.061)					
Passivo Circulante		(2.319.033)	(796.414)	1.522.620					
CCL		178.762	127.321	(51.441)					

(GUIA Nº 167460/A 36cm- 2.700,00)

SYNOPSIS BRASIL S.A.
CNPJ/MF 01.855.536/0001-51
NIRE 33300165231

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 2000**

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Aviso particular, nos termos do Parágrafo 3º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, estando presente a totalidade dos acionistas. **MESA:** Presidente, SERGIO ANDRÉ LACLAU MARQUES, Secretária, MARIA RITA DRUMMOND. **INSTALAÇÃO:** Na sede da Sociedade, às quatorze horas do dia 28 de abril de 2000. **ORDEM DO DIA:** 1) Aprovar o relatório com as contas da administração e as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 1999; 2) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 1999 e a distribuição dos dividendos; 3) Reeleger a nova diretoria da Sociedade, fixando a remuneração mensal dos diretores; **DELIBERAÇÕES:** Tomadas por unanimidade, no sentido de: 1) Aprovar o relatório de contas apresentado pelos administradores da Sociedade e o balanço anual referente ao exercício de 1999; 2) Tendo em vista a apuração de lucro líquido total de R\$47.705,92 (quarenta e sete mil setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos); autorizar a distribuição de R\$ 45.320,63 (quarenta e cinco mil trezentos e vinte reais e sessenta e três centavos) do lucro líquido apurado em 1999 como dividendos, sendo o restante, R\$2.385,30 (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), destinados a uma conta de reserva de retenção de lucros; 3) Reeleger o Sr. **BRAULIO ANDRÉ ARANDA ELGUETA**, chileno, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Canal de Marapendi nº 2.915, aptº 103, Bloco I, Barra da Tijuca, portador do passaporte nº 9.048.072-3, com vencimento em 13 de junho de 2000, e do visto de residência em caráter permanente nº 2147/98, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.551.477-06 para exercer a função de DIRETOR PRESIDENTE, e o Sr. **GUILHERME BOTTREL PEREIRA TOSTES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Professor Saldanha, nº 119, aptº 104, Jardim Botânico, portador da cédula de identidade nº 20-37258-2, emitida pelo Conselho Regional de Administração, e inscrito no CPF/MF sob o nº 016.446.957-58, para exercer a função de DIRETOR VICE-PRESIDENTE da Sociedade, ambos com mandato até a realização da Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas do exercício a se encerrar em 31.12.2000, estipulando o limite de remuneração mensal global em R\$68.000,00. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente, que depois de lida e aprovada, foi assinada pelo Presidente, pela Secretária e pelos representantes dos acionistas presentes. Esta Ata é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2000. **SERGIO ANDRÉ LACLAU** - PRESIDENTE, **MARIA RITA DRUMMOND** - SECRETÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Certifico o Registro sob nome **Synopsis Brasil S/A**, número 1068749 e data de 02 de maio de 2000. Ronaldo da Silva - Secretário Geral.

(GUIA Nº 167459/A 13cm- 975,00)

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
CNPJ Nº 33.412.792/0001-60
(SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA QUEIROZ GALVÃO S/A)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2000. 1) Local, Dia e Hora: Sede da Empresa, na Avenida Rio Branco nº 156 - grupo 3037, nesta cidade, no dia 22 de novembro de 2000, às 10:00 horas; 2) Presença: Presente a acionista única Queiroz Galvão S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.538.798/0001-55, com sede nesta cidade, na Av. Rio Branco nº 156, conjunto 3001 - parte, regularmente representada pelo Vice-Presidente do Conselho Consultivo, João Antonio de Queiroz Galvão; 3) Mesa: Presidente: Antonio de Queiroz Galvão e Secretário: João Antonio de Queiroz Galvão; 4) Deliberações: a) Decidiu a Acionista Única re ratificar a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 12 de setembro de 2000, tendo em vista erro incorrido no item "A" da deliberação assemblear. Em consequência, o item "A" passa a ter o seguinte teor: A) Decidiu a Acionista Única suprimir dos objetivos sociais da

Sociedade, as atividades constantes da letra "d" do Artigo 2º do Estatuto Social, qual seja: d) a participação com recursos próprios em empresas de mineração. Em razão da modificação, o referido Artigo 2º passará a vigorar com o seguinte teor: "Artigo 2º - Constituem objetivos da Sociedade: a) a exploração da indústria de construção civil, inclusive de obras públicas; b) a incorporação, compra e venda de bens imóveis, não sendo exercida a intermediação imobiliária; c) a importação e compra de materiais, peças e equipamentos ligados a obras de construção; d) a participação, com recursos próprios, em outras sociedades no Brasil ou no Exterior, estas quando ligadas aos seus objetivos sociais; e) a participação, com recursos próprios, no capital de outras empresas de prestação de serviços à indústria petrolífera; f) a execução de obras de construção de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica; g) participação, a critério da Diretoria, em consórcios com empresas congêneres, visando participação associativa em licitações e execução de serviços de engenharia em geral; h) execução de serviços de limpeza pública compreendidos a coleta e transporte de lixo domiciliar urbano, hospitalar, industrial, especiais e outros; serviços de varrição de ruas, praças e logradouros públicos; operação e manutenção de sistemas de disposição de resíduos sólidos e demais serviços inerentes e correlatos; i) a exploração e execução de serviços e obras públicas em geral, mediante concessão da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal; j) construção de barragens, adutoras, estradas vicinais, poços e elevação em áreas urbanas e rurais; k) aluguel de bens móveis e imóveis de propriedade da empresa. Parágrafo Único - As atividades constantes dos objetivos sociais da empresa poderão ser desenvolvidas no Brasil ou no Exterior." Encerramento e Data: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lida e aprovada. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2000. 6) Assinaturas: João Antonio de Queiroz Galvão - Secretário; Antonio de Queiroz Galvão - Presidente; João Antonio de Queiroz Galvão p/Queiroz Galvão S/A. Compare com o original lavrado no livro próprio. João Antonio de Queiroz Galvão - Secretário da Mesa. Arquivada na JUCERJA sob o nº 1120836 em 08/12/2000.

(GUIA Nº 167457/A 13cm- 975,00)

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CNPJ Nº 47.217.146/0001-57

RESOLUÇÃO COFEN Nº 250/2000

Dispõe sobre a atualização dos débitos de qualquer natureza, constituídos no Sistema COFEN/COREN's

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a Lei nº 8.383, de 30/12/91, que consolida os débitos existentes aplicável aos órgãos Públicos Federais; Considerando a Medida Provisória nº 1973-68, publicada no D.O.U. nº 226-E, de 24/11/2000, que em seu art. 29 extingue a UFIR e no art. 30 orienta sobre a atualização de débitos; Considerando, ainda a deliberação do Plenário do COFEN em sua Reunião Ordinária nº 292; Resolve: Art. 1º - Conforme determina o § 3º do art. 29, da MP nº 1973-67, de 26/10/2000, fica extinta a UFIR - Unidade de Referência Fiscal, aplicável aos Débitos constituídos no Sistema COFEN/COREN's. Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza constituídos no Sistema COFEN/COREN's serão convertidos para o Real. Art. 3º - Quando do pagamento desses débitos, incidirão sobre eles os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir do mês seguinte ao do vencimento, incidirá, também, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. ANUIDADE DO EXERCÍCIO: Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem competentes para procederem a arrecadação da receita da Autarquia (COFEN + COREN) igualmente, aplicarão ao débito do inscrito, não pago nos prazos legais, juros de mora acrescidos da taxa SELIC acumulada, devida a partir do mês seguinte ao do vencimento da anuidade. Parágrafo Único - Além dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, sobre o valor da anuidade em débito, a partir do mês de abril do exercício de competência, incidirá a multa estabelecida pelo COREN, no ato decisório que fixou a anuidade do exercício em débito. DÍVIDA ATIVA: Art. 5º - Os débitos inscritos na Dívida Ativa, ou aqueles que venham a ser inscritos, nos

termos do prescrito na Lei nº 6.830/80, deverão ser convertidos para o Real, a partir desta data. Parágrafo Único: A partir de 27/10/2000, data da publicação da MP nº 1973-67, passam a incidir sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês. COTA - PARTE DO COFEN: Art. 6º - O débito relativo a Cota-Parte destinada ao COFEN, resultante da aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as arrecadações efetivadas pelos COREN's e não repassadas ao COFEN, dentro do prazo previsto na Resolução COFEN - 126/90, de 03 de dezembro de 1990, ou seja no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da efetiva arrecadação pelo Regional, sofrerão acréscimos do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais a taxa SELIC. DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 7º - Todo e qualquer débito diferente dos já mencionados nesta resolução e constituído no Sistema COFEN/COREN's, deverão ser atualizados pelos mesmos critérios estabelecidos nesta Resolução, no que se refere aos juros de mora, mais a Taxa Referencial SELIC, autorizados pelo Art. 30 da MP nº 1973-68, de 23/11/2000. Art. 8º - Os casos omissos serão solucionados pelo COFEN. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente a RESOLUÇÃO COFEN nº 145/92. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2000. Gilberto Linhares Teixeira - COREN-RJ Nº 2.380 - Presidente; João Aureliano Amorim de Sena - COREN-RN nº 9.176 - Primeiro Secretário.

(GUIA Nº 167471/A 15cm- 1.125,00)

BANCO MULTISTOCK S.A.
CNPJ/MF nº 33.923.798/0001-00

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/00. Data e Local: Às 9:30 h, dia 21/11/00, na sede social, à R. Rodrigo Silva 26, 21º andar. Comparecimento: Totalidade dos acionistas. Convocação: Dispensada nos termos do art. 124, §4º da Lei 6.404/76. Composição da Mesa: Presidente: Antônio Geraldo da Rocha. Secretário: José Arley Lima Costa. Deliberações: Tomadas por unanimidade, com abstenção dos legalmente impedidos. Sumário dos fatos Ocorridos: a) Deliberada a distribuição de dividendos aos acionistas à razão de R\$ 0,0608 por ação, no montante de R\$ 1.520.000,00 provenientes da conta de lucros do exercício de 2000. A distribuição terá como base a atual divisão de capital social de 25.000.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal e os dividendos serão pagos a partir da presente data. b) Lida e aprovada a presente Ata. RJ, 21/11/00. (a/a): p/ Palmares Administração e Participações Ltda. Antônio Geraldo da Rocha (Diretor); Saul Dutra Sabá; João Nunes Ferreira Neto; José Arley Lima Costa; Pedro Paulo Nunes Ferreira; Manoel Felix Cintra Neto e Ziro Murata Júnior. Cópia fiel extraída do livro próprio. José Arley Lima Costa. Jucerja nº 1119454 em 30/11/2000.

(GUIA Nº 167475/A 5cm- 375,00)

M.R.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ Nº 29.528.320/0001-09

ATA DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA. I - Data, Hora e Local: 01/08/2000, às 10:00 horas na sede social da companhia, situada à Rua Euclides da Cunha, nº 106 - parte - São Cristóvão - Rio de Janeiro/RJ; **II - Mesa Diretora:** Sr. Mauro Ribeiro Viegas - Presidente e Sr. Mauro Ribeiro Viegas Filho - Secretário; **III - Convocação:** Por carta dirigida a todos os acionistas; **IV - Quorum:** Totalidade dos acionistas com direito a voto; **V - Natureza da Assembleia:** Extraordinária; **VI - Deliberações Tomadas sem Divergência de Votos:** Reeleição do Diretor Presidente, Sr. Mauro Ribeiro Viegas e do Diretor, Sr. Mauro Ribeiro Viegas Filho; **VII - Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada Ata, que lida e aprovada, vai pelos presentes assinada. Rio de Janeiro, 01/08/2000. Mauro Ribeiro Viegas - Presidente; Mauro Ribeiro Viegas Filho - Secretário. Relação dos Acionistas Presentes: Mauro Ribeiro Viegas; Mauro Ribeiro Viegas Filho; João Carlos de Noronha Viegas; Ricardo de Noronha Viegas; Mercedes Maria Noronha Viegas; João Alfredo de Noronha Viegas; Maria Tereza Viegas Figueira de Mello. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Certifico o registro sob nome, número e data abaixo: M.R.V. Empreendimentos e Participações S/A - Nº 00001119432. Data: 30/11/2000. Maria Cristina V. Conreiras - Secretária Geral.

(GUIA Nº 167488/A 6cm- 450,00)